

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL -PCdoB vem, nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7580, tendo em vista a ocorrência de fatos novos que agravam sobremaneira o perigo de dano irreversível, **requerer a apreciação e deferimento com a urgência que o caso requer, conforme será exposto, o pedido de concessão da medida cautelar requerido na inicial**, de acordo com as razões que passa a expor:

1. FATOS NOVOS – NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade pretende-se seja conferida interpretação conforme à Constituição: ao § 2º do art. 4º, da Lei nº 9.615/1998; ao caput do art. 26 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 14.597/2023; e aos arts. 27, 28 e 142, §§ 1º e 2º, da mesma Lei nº 14.597/2023; assegurando: a não intervenção do Poder Judiciário em questões *interna corporis* das entidades esportivas; e a legitimidade do Ministério Público para celebrar, autonomamente, sem a interferência, a priori, do Poder Judiciário, termos de ajustamento de conduta, que tenham implicação direta ou indireta, na prestação do serviço ao consumidor da atividade esportiva.

Quanto ao pedido de medida cautelar, requer-se:

- a) a **suspensão de todos os processos em que se discuta legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impliquem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento do produto/serviço que organizam**, inclusive a segurança dos torcedores, uma vez que essas associações integram a cadeia produtiva de relação de consumo; e
- b) a **suspensão da eficácia de todas as decisões, proferidas pelo Judiciário, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia da**

entidades esportivas, especialmente àqueles ligados à auto-organização e à autodeterminação (como questões eleitorais, de eleição de representantes, de presidentes e de diretores), a menos que esses pronunciamentos se baseiem na investigação de ilícito penal ou administrativo que tenha relação com a própria entidade ou quando houver violação evidente e chapada do estatuto da entidade, ocasião em que deverá ser aplicado o estatuto para a nomeação de interventor, e, no caso de lacuna, as disposições civis que versem sobre o direito das associações.

Dentre os fundamentos apresentados para comprovar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, nos termos previstos nos artigos 10 e seguintes da Lei nº 9.868/1999, merecem destaque pelo PCdoB os seguintes:

- a) plausibilidade do direito invocado decorre do fato de que **o Ministério Público é órgão essencial à administração da justiça e à proteção de direitos fundamentais coletivos e difusos**, como à integridade do patrimônio público, à cultura e do consumidor;
- b) **a ingerência do Poder Judiciário e do Ministério Público em questões interna corporis das entidades desportivas ameaça não só o direito ao esporte como direito social e ao lazer, mas também o artigo 217, I, CF, que garante autonomia para essas associações, com a possibilidade de auto-organização e autodeterminação nos assuntos institucionais, como os ligados à política interna**, à direção e à regulação de campeonatos;
- c) periculum in mora reside no fato de que o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para atuar em questões consumeristas junto às entidades desportivas e **o afastamento da proteção consumerista dos eventos desportivos, como no caso da decisão do TJRJ apontada anteriormente, pode ensejar uma irresponsabilização das entidades e deixar o cidadão à própria sorte;**
- d) **gera extrema insegurança jurídica**, pois existem diversas políticas públicas instituídas pelo Ministério Público em TAC e recomendações que se lastreiam

na legislação consumerista que poderão ser questionadas ao longo do país, a partir de uma interpretação equivocada dos dispositivos legais questionados;

- e) **intervenções excessivas e por isso, indevidas do Poder Judiciário na política e na organização das entidades desportivas podem colocar - como vem acontecendo - em risco a sua autonomia, em violação ao artigo 217, I, CF, o que coloca em xeque a prática desportiva no país;** e
- f) como exemplo, **a decisão do TJRJ, que afastou os dirigentes eleitos da CBF, mesmo após quase 2 (dois) anos da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta e a realização de Assembleias no exercício da autonomia privada, sem qualquer impugnação por membro da Assembleia Geral da entidade e nem mesmo sequer existisse pedido das partes,** e, ainda, com a nomeação de interventor com poderes de gestão, desrespeitando o princípio da autonomia das entidades desportivas, previsto no artigo 217, I, CF; e
- g) **o receio de grave dano decorrente desta intervenção, somada, ainda, à possibilidade de sanções graves pela FIFA e pela CONMEBOL, em função desta interferência externa que é abominada pelo sistema transnacional denominado *Lex Sportiva*, com reflexos internos e externos para o futebol brasileiro, a exemplo do já ocorreu com outras Federações Nacionais.**

Vossa Excelência determinou o processamento da presente demanda e, devido a relevância da matéria, requisitou a prestação de informações ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, bem como como a manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, com urgência, em r. Despacho formulado nos seguintes termos:

“Considerando a relevância da matéria em análise: 1) requisitem-se, com urgência, informações, a serem prestadas no prazo de 5 dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999); e 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 3 dias (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/1999).”

Em seguida, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), tendo como patrono o Eminentíssimo advogado Aristides Junqueira, Procurador-Geral da República entre 1989 e 1995, requereu sua admissão como *Amicus Curiae*, expondo importante posicionamento na defesa das atribuições constitucionais do Ministério Público, para preservação dos interesses de toda a sociedade, em especial na proteção de consumidores e torcedores do futebol brasileiro, reforçando integralmente os argumentos e os pedidos iniciais, inclusive e principalmente as medidas cautelares requeridas nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Exatamente em função desta notória relevância da matéria e da inegável representatividade da CONAMP, Vossa Excelência a admitiu como *Amicus Curiae*.

No entanto, assume relevância submeter à apreciação de Vossa Excelência, a ocorrência dos seguintes **fatos novos, que na percepção do Autor, justificam a urgente apreciação da medida cautelar requerida na inicial**, antes mesmo do término do prazo para a apresentação das Informações requisitadas ao Chefe do Poder Executivo e aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no dia 04/01/2024 e das manifestações do AGU, até o dia 10/01/2024 e do PGR, até o dia 15/01/2024.

Com efeito, para que uma seleção nacional obtenha sua classificação para os Jogos Olímpicos, deve garantir sua vaga em disputa de competições promovidas pelas organizações internacionais que administram a respectiva modalidade esportiva, ou através de Torneios Pré-Olímpicos disputados, em sua maioria, entre as seleções dos países de um mesmo Continente.

Especificamente no caso do Futebol para o Continente Sul-Americano, o torneio pré-olímpico terá dez seleções, e será disputado de 20 de janeiro a 11 de fevereiro de 2024. Os países são: Argentina, Chile, Venezuela, Uruguai, Peru, Equador, Brasil, Colômbia, Chile, Bolívia e Paraguai¹.

¹ <https://www.fifa.com/fifaplus/pt/news/articles/futebol-pre-olimpico-sul-americano-olimpiadas-paris-2024>

As equipes são divididas em dois grupos para a primeira fase. Os dois melhores de cada grupo avançarão para a Fase Final, reunidos em um grupo único, com todos se enfrentando entre si. Ao final, as duas equipes que obtiverem a maior pontuação estarão classificadas para disputar os Jogos Olímpicos de Paris 2024.

Ocorre que o Regulamento do Torneio Pré-Olímpico, organizado pela Confederação Sul-Americana de Futebol – CONMEBOL (doc. 1), estabelece que **o prazo de apresentação da lista de jogadores e corpo técnico se encerra no próximo dia 5 de janeiro de 2024**, como se verifica nas datas-chave extraídas do referido documento, conforme segue abaixo:

REGLAMENTO

CONMEBOL Preolímpico 2024



Fechas clave

Ítem	Fecha
Presentación de la carta de conformidad y compromiso (AMP)	19/10/2023 (18h Paraguay)
Presentación de uniformes de la AMP a través de la plataforma digital	19/10/2023 (18h Paraguay)
Sorteo	20/10/2023
Presentación de la lista de jugadores y cuerpo técnico (Lista de Buena Fe)	05/01/2024 (18h Paraguay)
Presentación del formulario de sustitución de jugadores por lesión o enfermedad (Formulario 1)	Hasta 48h antes del inicio de la competición
Presentación del formulario de sustitución de arquero por lesión (Formulario 2)	KO – 48h
Presentación del formulario de sustitución de jugadores y cuerpo técnico por COVID-19 (Formulario 3)	KO – 48h
Presentación del formulario de inclusión de hasta 10 oficiales adicionales de la delegación (Formulario 4)	05/01/2024 (18h Paraguay)

Por sua vez, o artigo 49 do referido Regulamento é cristalino ao estabelecer que **a lista de jogadores e corpo técnico deve ser enviada**

no prazo previsto, 05/01/2024, e deve ser assinada pelo Presidente ou Secretário Geral da Associação Membro Participante, segundo qual:

*Artículo 49º - Las AMPs deberán **realizar la inscripción de sus jugadores y oficiales (Lista de Buena Fe), validar y verificar únicamente a través del sistema informático COMET.** i. Presentación de la Lista de Buena Fe: Las AMPs deberán inscribir a sus jugadores y cuerpo técnico a través del sistema COMET, finalizada la carga deberá quedar en estado “Remitido LBF”, para luego ser descargada y firmada por el representante de la AMP;*

*Además, luego de validada y verificada, **la lista será impresa, sellada y firmada por el Presidente o Secretario General de la Asociación Membro Participante** y remitida a los correos electrónicos siguientes:*

- Secretaria General: secretaria@conmebol.com
- Dirección de Competiciones y Operaciones: competiciones@conmebol.com
- Unidad Disciplinaria: unidad.disciplinaria@conmebol.com

*Todo el proceso, incluyendo la recepción de la Lista de Buena Fe por la CONMEBOL, **debe ser finalizado dentro del plazo establecido en la tabla de fechas claves detallada en este Reglamento.** Es exclusiva responsabilidad de las AMPs la coordinación de los plazos para garantizar que dicho proceso finalice oportunamente, de acuerdo con las directrices descritas.*

Como a CBF está sob intervenção judicial, por força de decisão em sede recursal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, que inclusive foi expressamente citada na petição inicial desta ADI, como uma das que se deve suspender cautelarmente os efeitos, existe o **risco iminente de que se inviabilize a inscrição da Seleção Brasileira para o Torneio Pré-Olímpico**, e com isso, conseqüentemente, a seleção brasileira, bicampeã olímpica e atual campeã, registre-se, não participará dos Jogos Olímpicos de Paris 2024.

Isto porque, de acordo com **reiteradas e expressas manifestações, a CONMEBOL e a FIFA não reconhecem esta intervenção judicial e não considerarão como válido, nenhum ato do interventor ou qualquer documento por ele assinado em nome da CBF.**

Isto significa que atualmente o Presidente e o Secretário Geral da CBF, afastados pelas decisões ilegais do TJRJ, não poderão enviar a inscrição da seleção no Torneio Pré-Olímpico conforme o Regulamento, não havendo interlocução

legítima com FIFA e CONMEBOL, que não reconhecem a intervenção e nenhum ato do interventor, conforme os inúmeros ofícios enviados que estão anexados nesta petição. Com isso, ninguém poderá inscrever a seleção brasileira, que ficará fora do Torneio Pré-Olímpico caso a situação permaneça como está até o próximo dia 05/01/2024.

A esse respeito, confira-se o teor do ofício conjunto (doc. 2), FIFA e CONMEBOL, datado de 14 de dezembro, no qual as entidades foram taxativas:

*“Enquanto estamos no processo de análise e avaliação da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com relação à anulação dos resultados das eleições de 23 de março de 2022 e à destituição do Sr. Ednaldo em relação à anulação dos resultados das eleições de 23 de março de 2022 e ao afastamento do Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes de seu cargo de Presidente da CBF, gostaríamos de ressaltar que, de acordo com o Art. 64 do Estatuto da CBF, em caso de vacância simultânea dos cargos de Presidência, **a única pessoa autorizada a representar a CBF e assumir as funções de Presidente interino é o Diretor mais idoso da CBF, que, em nosso entendimento, é o Sr. Hélio Santos Menezes, Diretor de Governança e Compliance da CBF.***

Nesse contexto, favor observar que nenhuma outra autoridade, além dessa pessoa responsável no sentido do Art. 64 dos Estatutos da CBF será oficialmente reconhecida pela FIFA e pela CONMEBOL, conseqüentemente nenhum documento oficial, cartas ou qualquer outra correspondência da CBF serão aceitos sem a assinatura dessa pessoa responsável no sentido do Art. 64 dos Estatutos da CBF.

Assim que o interventor teve conhecimento desta manifestação da FIFA e da CONMEBOL, solicitou e obteve junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a destituição de toda diretoria (doc. 3).

Tal decisão e conduta do interventor chegou ao conhecimento da FIFA e da CONMEBOL, o que levou as entidades a enviarem novo ofício no dia 24 de dezembro, com termos ainda mais firmes (doc. 4), elevando o tom **para enfatizar claramente a posição de que não reconhecem a intervenção.**

Além disso, deixaram claro que, por conta da intervenção imposta na entidade, **a CBF está sujeita à aplicação de suspensão**, o que acarreta igualmente a suspensão das seleções brasileiras e de todos os clubes brasileiros de todas e quaisquer competições internacionais, nem mesmo sequer amistosos, e o

interventor não deve fazer nada até que a FIFA e a CONMEBOL enviem missão conjunta ao Brasil no dia 8 de janeiro de 2024:

*“Com base nas informações que nos foram fornecidas até o momento, parece que o presidente do Tribunal Superior de Justiça Desportiva, Sr. José Perdiz de Jesus, na qualidade de interventor, **está insistindo na realização de eleições no prazo de 30 dias úteis e também solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a nomeação de uma diretoria interina da CBF para administrar seus negócios.***

Nesse contexto, gostaríamos de enfatizar novamente que, de acordo com o art. 14, par. 14 par. 1 i) e art. 19 dos Estatutos da FIFA, as associações membros da FIFA devem administrar seus negócios de forma independente e sem influência indevida de qualquer tipo de terceiros. Qualquer violação de tal obrigação pode levar a sanções conforme previsto nos Estatutos da FIFA, inclusive suspensão, e isso mesmo que a influência de terceiros não tenha sido/seja culpa da associação afiliada em questão (cf. art. 14, parágrafo 3º dos Estatutos da FIFA).

Conforme informado anteriormente à CBF, a FIFA e a CONMEBOL enviarão uma missão conjunta ao Brasil durante a semana de 8 de janeiro de 2024 para se reunir com as respectivas partes interessadas para examinar a situação atual e trabalhar em conjunto para encontrar uma solução para o atual estado de coisas no devido respeito à estrutura regulatória aplicável da CBF e sua autonomia. A FIFA e a CONMEBOL gostariam de enfatizar com veemência que, até que essa missão seja realizada, nenhuma decisão que afete a CBF, incluindo quaisquer eleições ou convocação de eleições. **Caso isso não seja respeitado, a FIFA não terá outra opção a não ser submeter o assunto ao seu órgão decisório relevante para consideração e decisão, que também poderá incluir uma suspensão.**

*A esse respeito, em nome da boa ordem, também **gostaríamos de enfatizar que, caso a CBF seja eventualmente suspensa pelo órgão relevante da FIFA, ela perderia todos os seus direitos de filiação com efeito imediato e até que a suspensão seja revogada pela FIFA. Isso também significaria que as equipes de representantes e clubes da CBF e clubes da CBF não teriam mais o direito de participar de qualquer competição internacional enquanto estiver suspenso. Além disso, nem a CBF nem nenhum de seus membros ou dirigentes se beneficiariam de quaisquer programas de desenvolvimento, cursos ou treinamento da FIFA e/ou da CONMEBOL enquanto a suspensão estiver em vigor.***

E para completar a gravidade do atual contexto, no último dia 31 de dezembro de 2023, FIFA e CONMEBOL enviaram mais um ofício confirmando que a missão conjunta das entidades será enviada ao Brasil durante a semana de 8 de janeiro de 2024 para **encontrar uma solução para a situação atual, respeitando**

devidamente a estrutura regulatória aplicável da FIFA, CONMEBOL e CBF e sua autonomia. (doc. 05).

No mesmo documento, a Fifa informou que a comitiva será composta pelo advogado espanhol Emilio Garcia Silvero, chefe do escritório jurídico e de compliance da Fifa; pelo georgiano Nodar Akhalkatsi, diretor de projetos estratégicos e governança; e pelo advogado Rodrigo Aguirre, especialista em litígio da Conmebol.

Importante ressaltar que este tipo de iniciativa da FIFA e da CONMEBOL só ocorrem em situações de extrema gravidade, como nos casos recentes da Índia, que foi suspensa pela FIFA em razão de uma decisão judicial determinando uma intervenção semelhante ao que está acontecendo no Brasil, como se pode verificar no link <https://theathletic.com/3527926/2022/08/24/india-fifa-ban-why/> .

E inclusive, a imprensa logo notou um detalhe muito relevante, que demonstra claramente o risco iminente de suspensão do Brasil em razão desta intervenção judicial indevida (<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/agencia/2024/01/01/fifa-define-data-de-visita-a-cbf-nomeia-comitiva-e-quer-reuniao-com-ednaldo-e-jose-perdiz.amp.htm>):

“Curiosamente, Akhalkatsi também integrou comitiva que protagonizou a intervenção da Fifa na Federação de Futebol da Índia, em 2022. Na ocasião, a entidade suspendeu a federação por ter sofrido “interferência externa”, o que resultou, entre outras consequências, da retirada do Mundial Sub-17 feminino do país - estava marcado para outubro do mesmo ano.”

A situação de insegurança jurídica do futebol brasileiro é, portanto grave e real!

Reconhecendo este cenário, a FIFA e a CONMEBOL reagiram de forma enfática, enviando diversas comunicações oficiais, alertando para o risco de suspensão a cada um deles.

Da leitura do conjunto destes ofícios, constata-se que o risco de suspensão é iminente!

A cada novo ato praticado pelo interventor, no âmbito desta interferência extrema promovida pelo TJRJ, e que atenta contra a autonomia privada constitucionalmente garantida às organizações esportivas, agrava-se a situação da entidade perante a FIFA e a CONMEBOL, submetendo todo o sistema do futebol brasileiro a riscos severos de danos vultosos e irreparáveis.

De fato, a ideia de que havia sim legitimidade do Ministério Público e de interferência externa indevida na autonomia privada da referida entidade acaba reforçada analisando-se todo o trâmite processual da Ação Civil Pública perante o TJRJ:

- ação proposta em 2017, somente teve sentença em junho 2021 com a nomeação de interventores, que também foi tida por indevida pela FIFA (doc. 07);
- com aprovação unânime da Assembleia Geral, a CBF firmou um TAC com o Ministério Público;
- todas as Assembleias da CBF foram realizadas de forma autônoma e independente, convocadas e realizadas pela entidade com a eleição de nova Diretoria com mandato até março de 2026, com a maior votação da história da entidade;
- a validade da celebração do TAC foi reconhecida em 1ª Instância, em 2ª Instância e, até mesmo pela Corte Especial do STJ;
- o cumprimento do TAC foi amplamente declarado pelo Ministério Público e igualmente reconhecido com a perda superveniente de qualquer interesse a ser tutelado ou recursal; que mesmo assim pendia de julgamento uma Reclamação na 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ;
- este processo teve pedido de dia para julgamento por 4 (quatro) vezes sem que jamais tivesse sido incluído em pauta;
- o Desembargador então relator deste incidente já havia reconhecido a extinção de outros por perda de interesse pela celebração do TAC entre CBF e Ministério Público; que, surpreendentemente, após mais de 2 (dois) anos como relator prevento e julgando recursos do caso o Relator, após o processo estar incluído em pauta de julgamento do dia 28/11/2023, deu-se por suspeito por razões de foro íntimo no dia 22/11/2023;
- os recursos acabaram redistribuídos em 27/11/2023 para um novo relator, o Desembargador Presidente da 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, que requereu dia para julgamento sendo o feito incluído em pauta e publicado na mesma data;
- em meio a um cenário adverso em razão do resultado do jogo contra a Argentina, o TJRJ, em sessão secreta em que afrontou a Constituição ao proibir que a imprensa registrasse, acabou julgando finalmente o caso mais de 1 (um)

ano e 8 (oito) meses após realizada eleição na CBF e mais de 6 (seis) anos de tramitação do processo, e decidido pela ilegitimidade do Ministério Público, a anulação do TAC e de todas as Assembleias realizadas após 2017, destituindo novamente dirigentes eleitos da CBF e impondo nova intervenção, com a determinação da realização de nova eleição, sem que houvesse quaisquer pedidos neste sentido no incidente ou nos recursos postos em julgamento.

Importante frisar que o próprio Ministério Público do Rio de Janeiro requereu à Presidência do Superior Tribunal de Justiça a Suspensão de Execução de Acórdão (doc. 6), em que expressamente buscou **“medida suspender os efeitos de ambos os acórdãos, a saber: (i) declaração da ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura de ACP na tutela dos direitos da coletividade de consumidores (proc. 0186960-66.2017.8.19.0001); e (ii) anulação do TAC celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a CBF, ainda que o primeiro estivesse no legítimo exercício de suas atribuições legais e constitucionais (proc. 0017660-36.2022.8.19.0000)”**.

O MPRJ destacou, ainda, em suas razões a total legitimidade para a sua atuação no caso na condição de fiscal da lei e pelo notório interesse público existente:

“Como acima relatado, o presente requerimento versa sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da CBF para anulação de AGE eivada de vícios, pela qual foram realizadas alterações no Estatuto da referida Confederação, as quais regeram eleição realizada pela entidade posteriormente.

Evidente, portanto, o interesse público tangenciado pela demanda original, eis que versa sobre a gestão, em caráter de exclusividade, da mais popular atividade esportiva do Brasil, que movimenta valores milionários e gera grande arrecadação tributária, além de mobilizar toda a coletividade e gerar imensa circulação de valores, entre patrocínios, contratos esportivos, construção e manutenção de estádios e comercialização de produtos e direitos de transmissão. Atividade de tal forma fundamental à economia nacional que expressamente tratada na própria Constituição Federal, que garante a autonomia de suas entidades e organizações (art. 217, I).”

Considere-se ainda, que a legitimidade do MPRJ, quanto a legitimidade do TAC celebrado pela CBF com o MPRJ, foram muito bem analisadas no Parecer do eminente jurista Freddie Diddier, juntado nesses autos pela CONAMP,

afigurando-se oportuno transcrever os seguintes trechos, que se mostram bastante elucidativos sobre a relevância constitucional da matéria objeto da presente ADI:

“57. O Ministério Público tem ampla legitimação para a ação coletiva, já que se trata de um importante instrumento à realização da sua finalidade institucional, de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput; CPC, art. 176).

(...)

109. A Lei Pelé institui normas gerais sobre o “Sistema Brasileiro do Desporto”, prevê o desporto como um direito social e estabelece o correlato dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais (art. 2º, V). A mesma lei dispõe que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica, sujeitando-a à observância dos princípios da transparência financeira e administrativa, moralidade na gestão desportiva, responsabilidade social de seus dirigentes, tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional e participação na organização desportiva do país (art. 2º, parágrafo único).

110. Ao lado dela, a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023), “dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte” (art. 1º). (...)

111. O esporte é uma atividade de relevante interesse social no Brasil, com destaque para o futebol, que tem notório impacto social, cultural e econômico- a Lei Geral do Esporte tem uma seção dedicada apenas ao futebol, o que aponta a relevância dessa prática esportiva para a cultura brasileira. (...) É justamente em razão do alto interesse social do esporte no Brasil, na sua dimensão coletiva, que as leis acima referidas regulam a exploração e gestão do esporte profissional como atividade econômica, estabelecendo princípios e regras para observância de seus dirigentes.

(...)

113. De sua vez, o Ministério Público, instituição encarregada “da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput; CPC, art. 176) pode e deve atuar (ou ser chamado a atuar) quando algum dos agentes do sistema nacional do esporte descumpra as leis que o governa. Pode, inclusive, ajuizar ação civil pública com essa finalidade, com base no art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985.

114. No caso concreto, o MPRJ ajuizou ação para fazer valer as regras da Lei Pelé, em defesa da participação das agremiações integrantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional nos processos eleitorais da CBF. A situação jurídica tutelada é uma situação jurídica coletiva, já que diz respeito à observância da democracia participativa nos processos eleitorais dos clubes de futebol. (...).

117. Portanto há, também, legitimidade do Ministério Público para a

celebração do TAC em questão. A autocomposição é, como visto, uma forma legítima (e bastante incentivada pelo Direito brasileiro atual) para tutelar a situações jurídicas coletivas, ainda mais quando se mostrar o caminho mais adequado à efetivação dos direitos em jogo.

(...)

119. Além disso, não haveria qualquer óbice para a o MPRJ e a CBF firmarem acordo extrajudicial – comumente celebrado no bojo de inquéritos civis – independentemente de ação civil pública. (...)

120. Tudo isso é confirmado pela decisão do Tribunal, paradoxalmente: é que, embora tenha afirmado que o Ministério Público não teria legitimidade para firmar o acordo coletivo (que basicamente foi instrumento para submissão da CBF ao comando da sentença), o TJRJ, em vez de extinguir o processo por ilegitimidade, deu efetividade aos pedidos formulados na demanda – conduzida por sujeito que, perceba a estranheza, foi considerado parte ilegítima. A legitimidade para a condução do processo é tão flagrante que as providências inicialmente requeridas pelo Ministério Público estão sendo determinadas pelo Tribunal.

121. A legitimidade do Ministério Público para o acordo é enorme, porque pode ser feita mesmo fora do juízo, no contexto de investigações por ele promovidas, assim como o próprio interessado pode procurá-lo para isso, valendo-se da autorização geral prevista no art. 26 da LINDB. Além disso, nem sempre o acordo resulta de concessões reciprocamente equilibradas: ele pode ser resultado de um verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Essas duas circunstâncias apontam para o seguinte: mesmo que eventualmente se reconheça a ilegitimidade do Ministério Público para a condução da ação coletiva, tese que não nos parece correta para este caso, isso não interfere na validade do acordo celebrado, seja do ponto de vista da legitimidade para sua celebração (que poderia ter acontecido fora do processo, como aliás bem percebeu o juízo de primeira instância), seja pelo objeto, que foi basicamente um reconhecimento da procedência do pedido. (...)

Em total consonância com o entendimento manifestado pelo Prof. Fredie Didier Jr, a própria jurisprudência consolidada deste E. STF aponta para a extrema relevância da controvérsia constitucional e, conseqüentemente, quanto ao flagrante interesse público para o confronto entre cumprimento da legislação *versus* autonomia privadas das entidades esportivas, especialmente em se tratando de entidades relacionadas ao Futebol, patrimônio nacional da nação, mundialmente reconhecida como o “País do Futebol”. Senão vejamos:

“(...) Sobre a autonomia das entidades (art. 217, I, da CF), registro o entendimento da CORTE de que não se trata de soberania ou independência, nem se coloca acima do poder de regramento pela legislação competente. Nesse sentido, o julgamento da ADI 3.045 (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/8/2005, DJe de 31/5/2007),

ação em que se buscou a atribuição de interpretação conforme ao art. 59, caput e parágrafo único, do Código Civil, para excluir as entidades desportivas da abrangência desse dispositivo, que dispõe sobre a organização interna de associações. Transcrevo o seguinte trecho do voto do Min. CELSO DE MELLO (grifos originais):

*Cabe ao Poder Público, mediante legislação própria, definir a extensão dessa capacidade de autodeterminação, traçando-lhe, para efeito de seu exercício, os limites de sua submissão ao poder normativo do Estado, que indicará, em regra-matriz, em que medida, em que extensão e sob quais condições a prerrogativa jurídica da autonomia poderá ser validamente exercida. Vê-se, pois, a partir dessa essencial limitação jurídica que incide sobre a autonomia normativa, que **as entidades privadas a quem se outorgou, excepcionalmente, tal prerrogativa extraordinária estão sujeitas à regulação estatal, que, mediante cláusulas genéricas ou conceitos jurídicos indeterminados, pode impor restrições, definir a extensão e estabelecer parâmetros destinados a condicionar a prática desse poder de auto-organização e de autodeterminação, sem que se possa inferir, da legítima emanção de normas instituídas pelo Poder Público, qualquer tipo de indevida interferência na esfera de liberdade das associações civis e das entidades desportivas em geral.***

(...)

*Mesmo reconhecendo-se que as entidades desportivas qualificam-se, constitucionalmente, como núcleos de emanção do poder normativo, **não dispõem elas, contudo, de imunidade à incidência de regras jurídicas que o Estado venha a traçar em caráter geral, pois não se pode despojar o Estado da prerrogativa de desenhar um modelo a que tais entes devam ajustar-se,** quando no exercício dessa relativa liberdade decisório que possuem, sempre condicionada às prescrições resultantes da legislação estatal.*

A CORTE, seguindo essa mesma linha de entendimento, declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 10.671/2003, Estatuto do Torcedor, arguidos em contraste com o art. 217, I, da CF (ADI 2.937, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/2/2012, DJe de 28/5/2012). De modo semelhante ao que se discute na presente Ação Direta, a redação primitiva do Estatuto do Torcedor já continha inúmeras regulamentações consentâneas à plena autonomia das entidades desportivas, como vedações a alterações nos regulamentos de competições (art. 9º, § 5º), a observância de critérios técnicos para habilitação de entidades em competições (art. 10), procedimentos idôneos para a formalização e entrega de súmulas e relatórios de partidas (art. 11), escolha dos árbitros (art. 32), responsabilidade objetiva de dirigentes por prejuízos causados a torcedores por falhas de segurança nos estádios (art. 19), e até mesmo a suspensão e destituição de dirigentes (art. 37).” (TRECHO VOTO RELATOR – STF, ADI 5450, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

“(...) Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do artigo 217 - que consagra o direito de

cada um ao esporte - à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão de submissão dela à “legislação infraconstitucional” (fls. 15), mas como exigência do prestígio e da garantia do direito ao desporto, constitucionalmente reconhecido (art. 217, caput).

O esporte é, aliás, um dentre vários e relevantes direitos em jogo. As disposições do Estatuto homenageiam, inter alia, o direito do cidadão à vida, à integridade e incolumidade física e moral, inerentes à dignidade da pessoa humana, à defesa de sua condição de consumidor, ao lazer e à segurança.

(STF, ADI 2.937, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/2/2012, DJe de 28/5/2012 – grifo do Autor)

Como se vê, tanto a plausibilidade do direito, a relevância constitucional da matéria e o periculum in mora restam sobejamente demonstrados, o que confirma o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de liminar urgente.

E, o periculum in mora resta reforçado no presente caso, pois, além do risco iminente de suspensão conforme alertado formalmente em diversos comunicados conjuntos da FIFA e da CONMEBOL, o Brasil já ficará de fora do Torneio Pré-Olímpico, e, conseqüentemente, excluído dos Jogos Olímpicos de Paris 2024, como inclusive noticiou o jornalista Lauro Jardim no último dia 28/12/2023:

Intervenção na CBF ameaça seleção brasileira nas Olimpíadas

A inscrição da seleção brasileira para disputar o torneio pré-olímpico, que começa no dia 20 de janeiro na Venezuela, precisa ser enviada para a Conmebol até o dia 5 de janeiro, sob o risco de ficar de fora da competição. Só que os comunicados enviados pela FIFA e pela Conmebol alertam que as entidades internacionais não aceitam a intervenção e não reconhecem os atos do interventor, só de presidente ou de secretário-geral da entidade.

Com isso, a atual bicampeã olímpica (Rio-2016 e Tóquio-2020) pode ficar de fora dos Jogos Olímpicos de Paris².

Deste modo, demonstrados estão os fatos novos relevantes e reforçado está o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão urgente da liminar requerida em sede de medida cautelar na inicial, especialmente para a **suspensão da eficácia de todas as decisões, proferidas pelo Judiciário, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia da entidades esportivas, especialmente àqueles ligados à auto-organização e à autodeterminação (como questões eleitorais, de eleição de representantes, de presidentes e de diretores), a menos que esses pronunciamentos se baseiem na investigação de ilícito penal ou administrativo** que tenha relação com a própria entidade ou quando houver violação evidente e chapada do estatuto da entidade, ocasião em que deverá ser aplicado o estatuto para a nomeação de interventor, e, no caso de lacuna, as disposições civis que versem sobre o direito das associações.

Dentre essas decisões acobertadas pela suspensão, devem estar os acórdãos da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processos nº 0186960-66.2017.8.19.0001 – Apelação e 0017660-36.2022.8.19.0000 – Reclamação) para que o Brasil não fique de fora do Torneio Pré-Olímpico na Venezuela, e, conseqüentemente, dos Jogos Olímpicos de Paris 2024, cumprindo integralmente os Regulamentos da CONMEBOL e da FIFA, evitando também os riscos iminentes de suspensão, conforme reiteradamente alertado pelas entidades internacionais.

Evidente, assim, que estão presentes todos os requisitos para o deferimento desta medida liminar, o *periculum in mora* foi reforçado e é concreto: é preciso cumprir o Regulamento para não ser excluído da competição, o que implica a regularização imediata da situação **para que se possa realizar a inscrição no prazo limite de 05/01/2023**. E a fumaça do bom direito também, uma vez que se defende prerrogativas constitucionais do Ministério Público e a Autonomia Constitucional das

² <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/12/intervencao-na-cbf-ameaca-selecao-brasileira-nas-olimpiadas.ghtml>

Organizações Esportivas, buscando-se uma interpretação conforme a Constituição Federal.

E mais, o deferimento da medida cautelar requerida não oferece nenhum risco, não gerando qualquer *periculum in mora* inverso, pois pode ser revertida a qualquer tempo, se assim entender a Justiça, sem prejuízo nenhum.

Além disso, repita-se, é inequívoco que a concessão da liminar não traz nenhum dano e certamente será muito menos gravosa para a própria Confederação e para segurança jurídica do esporte brasileiro, do que se prosseguir com a intervenções e nova eleição e ela vier a ser anulada novamente mais adiante.

Repise-se, **a inexistência de *periculum in mora* inverso é patente**, pois é muito mais gravoso à entidade hoje a manutenção de uma situação que denota possível intervenção externa na gestão, tornando iminente o risco de aplicação de sanções à CBF pela FIFA e CONMEBOL, bem como a impossibilidade de inscrição da seleção brasileira no Torneio Pré-Olímpico, cujo prazo se encerra dia 5 de janeiro de 2024.

Por fim, vale trazer aos autos Nota emitida pelas Centrais Sindicais do Brasil externando sua preocupação com a situação (doc. 7), reforçando o interesse público e relevância da matéria, bem como os riscos a que estão submetidos os trabalhadores do futebol:

“(...) As Centrais Sindicais não podem aceitar decisões ilegais que trazem insegurança jurídica às trabalhadoras e trabalhadores brasileiros, neste caso especial ao ecossistema do futebol, e ameaçam prerrogativas constitucionais do Ministério Público para proteger os direitos de toda sociedade, particularmente dos torcedores e consumidores.

Com a suspensão do Brasil pela FIFA, esta decisão ilegal afetará milhares de trabalhadores, com efeitos nocivos a todo arranjo produtivo nacional, colocando em risco milhões de empregos na cadeia produtiva do futebol brasileiro, trazendo insegurança jurídica e violando a autonomia das organizações esportivas e as prerrogativas constitucionais do Ministério Público em defesa do patrimônio cultural do país, do futebol brasileiro e todos os seus consumidores e torcedores.

As Centrais Sindicais confiam na Justiça e esperam que o STF e o STJ corrijam este erro judicial o mais rápido possível. Não passarão!”

2. CONCLUSÃO

Do exposto e tendo presente os fatos novos expostos, evidenciando a presença dos requisitos processuais para o deferimento cautelar requerida, em especial o *periculum in mora* decorrente da necessidade do Brasil cumprir o Regulamento da CONMEBOL, para não ser excluído do Torneio Pré-Olímpico, a reclamar sua regularização imediata, **para que possa realizar a inscrição no prazo regulamentar, até o dia 5 de janeiro de 2024**, reitera-se o pedido para que Vossa Excelência, sem prejuízo das providências já determinadas, considere a possibilidade de apreciar o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para conferir a interpretação do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.615/1998, do artigo 26, *caput*, § 1º e § 2º, do artigo 27, do artigo 28 e do artigo 142, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.597/2023, aos artigos 5º, XVII, XVIII, XXXII, 127, *caput* e § 1º e § 2º, 129, II, III, e IX, e 217, I, CF, determinando a suspensão:

- (i) de todos os processos em que se discuta legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impliquem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento do produto/serviço que organizam, inclusive a segurança dos torcedores, uma vez que essas associações integram a cadeia produtiva de relação de consumo;
- (ii) da eficácia de todas as decisões, proferidas pelo Poder Judiciário, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia da entidades esportivas, notadamente aquelas ligadas à auto-organização e à autodeterminação, inclusive aquelas relacionadas à Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, principalmente em razão dos fatos novos trazidos nesta petição, que evidenciam o *periculum in mora* necessário para concessão da cautelar, uma vez que o prazo para inscrição regular da seleção brasileira no torneio pré-olímpico se encerra em 3 (três) dias, o que denota existência de prejuízos irreparáveis à participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, o que afeta negativamente toda sociedade brasileira.

Termos em que,
E. Deferimento.

Brasília, 2 de janeiro de 2024.

Paulo Machado Guimarães
OAB/DF nº 5.358